Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-9418/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04154/2012
PROTOCOLO	:	1231822
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADORA DE DESPESAS	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DA ORDENADORA	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 971/2011
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 613/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	77900,00

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL - NOTA DE EMPENHO - 2ª ETAPA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 971/2011 (peça 20).

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira etapa foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 8211/2012 (peça 26).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda etapa, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª ICE-12354/2013 (peça 24 - fls. 1/5).



Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este encampa o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-14558/2013 (peça 31 - fls. 1/2).

É o relatório, no essencial.

Os atos de gestão levados a efeito e apreciados nesta segunda etapa evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação financeira (peça 24 - fl. 4):

Nota de Empenho	R$ 77.609,64
Comprovantes Fiscais	R$ 77.609,64
Pagamentos comprovados	R$ 77.609,64

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (peça 24 - fl. 5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 971/2011 emitido pela Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande – SEMED (CNPJ nº 03.501.509/0001-06) a favor da empresa MAC Rodrigues dos Santos – ME (CNPJ nº 13.503.215/0001-06), com fulcro nos arts. 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TCE/MS nº 057 de 7 de junho de 2006..

Adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta etapa de execução mediante a seguinte dicção (peça 31 - fl. 2), *verbis*:

> Diante da análise conclusiva apresentada, opinamos pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 971/2011, com fulcro nos Incisos II do art. 311 e Inciso I do artigo 312, ambos da



Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, uma vez que os atos de gestão praticados no curso da execução física e financeira da presente prestação de contas revela o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplemento das obrigações correspondentes, estando, pois, apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas e, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 971/2011, emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, por sua Secretária Municipal de Educação, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, em favor da Empresa MAC Rodrigues dos Santos - ME., CNPJ/MF 13.505.215/0001-06, por seu representante, como favorecida, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311, II e 312, I (segunda parte), estes da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados,



nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator